



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045204-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ARISTON DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, concederam a ordem impetrada para convalidar a liminar que determinou que o paciente fosse intimado previamente para dar início ao cumprimento de pena, nos termos do art. 23 da Resolução nº 417/2021, alterado pela Resolução 474/2022 do CNJ, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o 2º Juiz, Flávio Fenoglio, que denegava a ordem, sem declaração.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2045204-62.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: Ariston da Silva

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.335

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ARISTON DA SILVA, condenado a 07 meses de detenção em regime semiaberto, questionando a expedição de mandado de prisão sem prévia intimação, em desacordo com a Resolução nº 474/2022 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. Consiste na legalidade da expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do condenado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 474/2022 do CNJ alterou o art. 23 da Resolução nº 417/2021, exigindo a intimação prévia do condenado antes da expedição de mandado de prisão.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela vedação da expedição imediata de mandado de prisão sem intimação prévia, salvo se o condenado for foragido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para convalidar a liminar que determinou a intimação prévia do paciente antes do cumprimento da pena.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão em regime semiaberto deve ser precedida de intimação do condenado, conforme Resolução nº 474/2022 do CNJ.

Legislação Citada:

Resolução nº 417/2021 do CNJ, art. 23, alterado pela Resolução nº 474/2022.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 796267/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 17/04/2023, DJe 25/04/2023.

1) A Defensoria Pública impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ARISTON DA SILVA** (solto), apontando como autoridade coatora a MM.^a Juíza de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ São Paulo, nos autos de nº 0016637-63.2024.8.26.0041.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi condenado a cumprir 07 meses de detenção no regime inicial semiaberto e a d. Magistrada *a quo* determinou a expedição de mandado de prisão sem a prévia intimação do paciente, violando a Resolução nº 474/2022 do CNJ. Requer, assim, a determinação para que a autoridade coatora não expeça mandado de prisão antes da intimação pessoal do paciente para iniciar o cumprimento da pena.

A liminar foi **deferida** (fls. 22/23).

Prestadas as informações (fls. 27/29), com documentos (fls. 30/41), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação, cassando-se a liminar concedida (fls. 51/54).

É o relatório.

2) Concedo a ordem, convalidando a liminar.

In casu, o paciente **respondeu** ao processo em **liberdade** e foi **condenado**, como incurso no art. 306, *caput*, c.c. art. 298, III, do CTB, à pena de **07 meses de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, cujo trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 13/11/2023 (fls. 53 na origem).

Extrai-se, ainda, que, em 02/12/2024, após a **confirmação pela SAP** sobre a imediata disponibilidade de vaga em unidade do regime semiaberto, foi **determinada a expedição** de mandado de prisão *para o regime fixado*, com a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado (fls. 11/13).

Ocorre que, com o advento da Resolução nº 474/2022 do CNJ, foi **alterado** o art. 23 da Resolução nº 417/2021, passando a contar com a seguinte redação:

*"Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, **a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão**, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante n.º 56." (g.n.).*

Diante disto, o C. STJ, ao deparar-se com a matéria, tem decidido, reiteradamente, pela vedação da expedição imediata de mandado de prisão, atribuindo ao Juízo das Execuções a tarefa de proceder, nos moldes acima, à **intimação prévia** do condenado, salvo se foragido.

Sobre o tema, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME MENOS GRAVOSO. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE. RESOLUÇÃO N. 474 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (...) 3. Após a Resolução N. 474, de 9/9/2022, do Conselho Nacional de Justiça, houve modificação do art. 23 da Resolução 417 do CNJ, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante n.º 56". **4. Deve ser recolhido o mandado de prisão, caso ainda esteja em aberto, devendo ser observada a nova orientação do CNJ, com a prévia intimação do apenado condenado em regime semiaberto antes da expedição do mandado de prisão.** 5. Agravo regimental provido." (g.n.) (STJ, AgRg no HC 796267/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 17/04/2023, DJe 25/04/2023).*

Sendo assim, diante da inobservância do disposto nesta normativa e do entendimento pacificado no âmbito do C. STJ quanto à matéria, é de rigor a convalidação da liminar que determinou que fosse realizada a intimação prévia do paciente para dar início ao cumprimento de pena.

Por fim, em consulta ao SAJ, verifica-se que os autos aguardam o cumprimento do mandado de intimação prévia do paciente.

3) Pelo exposto, **concedo a ordem** impetrada para convalidar a liminar que determinou que o paciente fosse *intimado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previamente para dar início ao cumprimento de pena, nos termos do art. 23 da Resolução nº 417/2021, alterado pela Resolução 474/2022 do CNJ.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator